



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

**PROJETO DE LEI N° 1648/2023.
RECONHECE COMO DE RELEVANTE
INTERESSE CULTURAL, ESPORTIVO
E SOCIAL E PATRIMÔNIO
IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO
PESSOA O ESPORTE DENOMINADO
“FUTEVÔLEI”.**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa-CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer o projeto de lei de nº 1648/2023, de autoria do vereador Zezinho do Botafogo, o qual reconhece com de relevante interesse cultural, esportivo, social e patrimônio imaterial do Município de João Pessoa o esporte denominado “Futevolei”.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

A presente proposição tem por objetivo promover a atividade física e a saúde, uma vez que o Futevôlei contribui para a formação de laços comunitários, incentivando a convivência harmoniosa entre os cidadãos. É uma manifestação cultural e esportiva que merece ser reconhecida e valorizada como parte de nossa identidade local.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5, I, da lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Percebe-se que o inciso I, do artigo 5, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto.

Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Ademais, o projeto objetiva assegurar a preservação e promoção do Futebol como um patrimônio imaterial do município. Além disso, permitiremos a implementação de políticas públicas que visam estimular a prática desse esporte, a realização de eventos e competições, bem como o desenvolvimento de infraestrutura adequada para a sua prática.

Destarte, temos que a iniciativa está em perfeito respeito ao texto legal que ordena o processo legislativo a ser seguido nesta ilustre casa legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1648/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

THIAGO LUCENA

Vereador - PRTB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou **pelo PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei de n.º 1648/2023**, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 12 de setembro de 2023.

Thiago Lucena

Presidente

Tarcísio Jardim

Vice-Presidente

Bispo José Luiz

Membro

Durval Ferreira

Membro

Odon Bezerra

Membro

Bruno Farias

Membro

Bosquinho

Membro